



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Decisão Plenária

Ordinária

nº. 05/2018

Decisão Plenária: nº. 34/2018 – PL/MA

Referência: RECURSO AO PLENÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: ISI 00171134/13 – CEMIL CERÂMICA MIRIM LTDA.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO AO PLENÁRIO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA/MA, apreciando os recursos interpostos contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental do CREA-MA, nos processos de autos de infração em epígrafe, em reunião plenária ordinária realizada no dia 05 de junho de 2018; Considerando as atribuições que lhe confere a alínea “E” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que a empresa foi autuada em 06/02/2013 para efetuar seu registro junto ao CREA-MA com base na atividade de cerâmica, sujeitando o notificado a multa de R\$ 4.756,25; CONSIDERANDO o recurso apresentado pela autuada no qual o apresenta razões para desnecessidade do registro da empresa no CREA/MA para o serviço específico de “Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção (CNAE 23.42-7-02)”, alegando que: 1- que a atividade é eminentemente artesanal/manual, sem rigores técnicos para necessitar de registro como empresa de engenharia; 2 – Que a atividade de cerâmica não é privativa da engenharia; 3 – Que segundo jurisprudência do TRF1, a atividade não obriga o registro no CREA, vejamos: **Ementa: ADMINISTRATIVO. FABRICAÇÃO DE MATERIAL SANITÁRIO DE CERÂMICA. ILEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA.** 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839 /80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa apelada - fabricação de material sanitário de cerâmica - não se insere na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA. 3. “A fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construções, (telhas, tijolos, lajotas, canos, manilhas, conexões), fabricações de revestimentos cerâmicos, não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia.” (AC 200443000005182 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200443000005182 Relator (a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 7ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:22/06/2012 PÁGINA:1254). 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. CONSIDERANDO que a princípio, esclarecemos que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59 da lei 5.194/66, *verbis*: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial sobre a EMPRESA QUE FABRICA ARTEFATOS DE BARRO E CERÂMICA: CONSIDERANDO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CREA. REGISTRO. EMPRESA QUE FABRICA ARTEFATOS DE BARRO E CERÂMICA. (DES) NECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. As atividades da apelada não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador exequente. Plausível a alegação no sentido de que a atividade de extração de argila é secundária e destinada tão-somente à obtenção de matéria-prima para seu uso exclusivo na fabricação de artefatos de cerâmica. (TRF-4 - AC: 50007213020154047003 PR 5000721-30.2015.404.7003, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 16/11/2016, QUARTA TURMA). Considerando o voto do relator; Considerando que o assunto foi colocado em discussão na sessão plenária pela CEECA, protocolo ISI 00171134/13. **DECIDIU: por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO** do auto de infração nos moldes da Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA com base nos artigos supracitados. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Eletricista **BERILO MACEDO DA SILVA**. Votaram favoravelmente os conselheiros: EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO, JÚLIO CESÁR NASCIMENTO SOUZA, DENIS SODRÉ CAMPOS, JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA, ARNALDO CARVALHO MUNIZ, ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO, RANYELLE RICARDO SANTOS, JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO, BENEDITO JACINTO MESQUITA, NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI, VALENTINO GUEDELHA CAMPOS, RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA, PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA, ALCIR DE CARVALHO MESQUITA, ADILTO PEREIRA ANDRADE CUNHA, SEDIVAN SANTANA DA COSTA, ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA E AIRTON ANTELMO DE SOUSA.

Cientifique-se e Cumpra-se

São Luís, 05 de junho de 2018.


Berilo Macedo da Silva
Engenheiro Eletricista
Presidente do CREA-MA
RN 1101856505